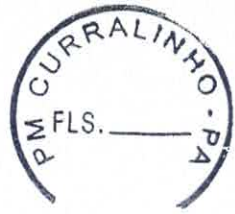




CARVALHO DE LIMA

SECRETARIA INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



PARECER JURÍDICO

CHAMADA PUBLICA Nº 2/2019-020 CPL

INTERESSADO.....: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO.....: A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de CURRALINHO/ PA, para o ano letivo de 2019.

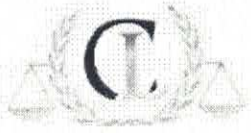
EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Chamada Publica.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente de licitação de Curalinho-PA, por meio de seu presidente, Sr. **RAFAEL DE AGUIAR MENDONÇA**, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital e do Contrato, referentes aos Procedimentos Administrativos da Chamada Pública nº 7/2019-020 CPL.

A presente chamada Pública tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de CURRALINHO/ PA, para o ano letivo de 2019.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos elaborados pela Nutricionista Sra. **DANIELLY MARTINS**, requerimentos da Secretaria de Educação para abertura da Chamada Pública, cotações de preços realizadas pelo Departamento de Compras do Município de Curalinho, Solicitação de indicação de Disponibilidade Orçamentária, autorização do Secretário Municipal de Educação para abertura do processo em tela,



Decreto nº 141-2018/GAB/PREF/PMC, designando servidores que exercerão as funções do Presidente e membros da Comissão de Licitação, despacho solicitando parecer jurídico acerca das Minutas do Edital realizado pelo Presidente de licitação, bem como a minuta de contrato, consta despacho do setor competente, o qual informa q à previsão de despesa na programação orçamentária quais sejam: Exercício 2019 Atividade 1501.123060251.2.044 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar-PNAE AEE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.07.Gêneros Alimentícios. Exercício 2019 Atividade 1501.123060251.2.077 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar-PNAE CRECHE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2019 Atividade 1501.123060251.2.078 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar- PNAE QUILOMBOLA, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.07.Gêneros Alimentícios. Exercício 2019 Atividade 1501.123060251.2.079 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar-PNAE ENSINO FUNDAMENTAL, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.07.Gêneros Alimentícios. Exercício 2019 Atividade 1501.123060251.2.080 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar- PNAE EJA, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2019 Atividade 1501.123060251.2.081 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar-PNAE ENSINO MÉDIO, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.07.Gêneros Alimentícios. Exercício 2019 Atividade 1501.123060251.2.082 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar-PNAE PRÉ ESCOLAR, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.07.Gêneros Alimentícios. Exercício 2019 Atividade 1501.121220401.2.043 Manutenção do Fundo Municipal de Educação, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo. Subelemento 3.3.90.30.07.Gêneros Alimentícios, e também e ainda consta a declaração de adequação orçamentária realizada pelo Secretário Municipal de Educação do Município de Curralinho Pará.

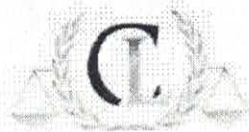
É o breve relatório.

DAS ANÁLISES

De acordo com o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas



e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação

Deste modo, podemos perceber que o citado artigo determina que as minutas de editais e de contratos, devem ser analisadas previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública a qual realizará a licitação. urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548), vejamos:

“O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)”.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

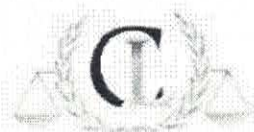
Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Cabe evidenciar, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Vale ressaltar que, mesmo existindo hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar.

Nesse diapasão, é importante registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.



§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar ao entendimento que no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável e as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural também poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Neste mesmo sentido, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

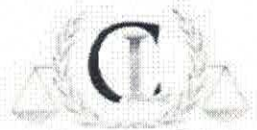
Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Diante desses ordenamentos previstos na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, podemos constatar que ficou vinculado a faculdade quanto a realização de dispensa de procedimento licitatório nas aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Ainda, referente à Resolução CD/FNDE nº 26/2013 em seu parágrafo 2º temos a definição de chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”



Assim, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricionais.

Outrossim, a chamada Pública, é o procedimento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar, podendo ainda ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE a entidade executora.

Não é demais lembrar que em qualquer contratação direta por meio de dispensa de licitação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta feita, o procedimento administrativo em tela, encontra-se em consonância com os exigidos no ordenamento jurídico e as Minutas do Edital e do Contrato estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO


Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da CHAMADA PÚBLICA, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública nº 7/2019-020 CPL, após análise, entendemos que os textos, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

CURRALINHO-PA, 22 de abril de 2019.


FÁBIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA
OAB/PA 25.353
Assessoria Jurídica

Fábio J.C.Lima
OAB/PA-25353